



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 7.000 de 27 de dezembro de 2001, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, na forma em que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º O inciso I do art. 20 da Lei Estadual nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido das alíneas “f”, “g” e “h”, com as seguintes redações:

“Art. 20 (...)

I – 17% (dezessete por cento):

(...)

f) nas operações internas, inclusive de importação, com gasolina, classificada no código 2710.00.03;

g) nas operações internas, inclusive de importação, com álcool de todos os tipos, inclusive o álcool carburante, classificado nos códigos 2207.10.0100 e 2207.10.9902;

h) nas operações internas com energia elétrica, salvo as disposições “c” e “d” do Inciso II;” (NR)

Art. 2º A promulgação desta lei não impede a ulterior minoração da alíquota incidente sobre operações com gasolina, álcool e energia elétrica por intermédio de ato legislativo ou administrativo praticado pelo Chefe do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 18-A do Código Tributário Nacional e 32-A da Lei Complementar Federal nº 87/96 (Lei Kandir).

Art. 3º Ficam revogadas as disposições legais inculdas nos incisos III e VI do art. 20 da Lei Estadual nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das sessões, 28 de junho de 2022.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO DC





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

JUSTIFICATIVA

Por ocasião da presente proposição, objetiva-se alterar a hipótese de incidência tributária do ICMS sobre as operações realizadas com gasolina, álcool e energia elétrica no Estado do Espírito Santo, conforme novéis e recentes disposições legais estabelecidas em âmbito federal por intermédio da Lei Complementar Federal nº 194/2022.

A partir do contexto social-econômico pelo qual o Brasil perpassa no que se refere à elevação generalizada de preços de insumos e *commodities* empregados na cadeia de produtos compreendidos como essenciais à sociedade,¹ verifica-se a imprescindibilidade de os Entes Federativos adequarem as obrigações tributárias que impactam diretamente a precificação mercadológica desses produtos e, por via de consequência, a realidade financeira de todos os particulares e contribuintes.

A promulgação da Lei Complementar Federal nº 194/2022 traduz-se como resposta ao anseio coletivo de serem revistos os aportes tributários sobre a cadeia de distribuição de mercadorias indispensáveis à vida em sociedade, tais como combustíveis, energia elétrica, transporte coletivo e outros. Ora, não há se olvidar a necessidade de este Estado-Membro, trilhando as vias normativas instituídas pelo recente Diploma Legal Federal, se adequar a esse clamor social amoldurado em norma jurídica plenamente válida e eficaz.

Assim, o presente projeto modifica as alíquotas tributárias previstas na incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação sobre gasolina, álcool e energia elétrica, minorando-as de 27% e 25%, respectivamente, para 17%, a fim de não haja exação distinta entre as operações realizadas com as referidas mercadorias e aquelas empregadas de modo geral.

Vale frisar o preenchimento dos requisitos materiais e formais de constitucionalidade do presente escopo legiferante na esteira do que impõe a norma infraconstitucional em vigor, na medida em que se constata a inaplicabilidade dos art. 14, 17 e 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre esta norma embrionária, a teor do que se depreende do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 194/22, **não havendo se falar em exigência de demonstração de compensação à renúncia de receita advinda da modificação de alíquota tributária pretendida nesta vereda, conforme se infere:**

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL CARLOS VON

Art. 8º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.²

Insta trazer à baila, outrossim, a existência de subsunção da presente medida legislativa a ato que importe descumprimento dos preceitos incutidos na Lei Complementar Federal nº 159 relativa ao regime jurídico das recuperações fiscais dos Estados-Membros, a teor do que se depreende do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 194/22:

Art. 12. Não configurará descumprimento das obrigações de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as leis ou os atos necessários para a implementação desta Lei Complementar.³

Assim, a constitucionalidade da presente matéria posta à deliberação e aprovação reputa-se indubitavelmente preenchida, na medida em que maiores esforços argumentativos revelam-se despiciendos no que tange à legitimidade de iniciativa da presente proposição por via parlamentar em matéria tributária, assim como o objeto de regulamentação não versa sobre atribuições da administração direta e indireta dos demais poderes do Estado, tampouco de regime jurídico de seus servidores públicos, assim como a finalidade da norma jurídica prematura subsume-se à previsão de competência legislativa do ente estadual, a teor do art. 24, I, bem como do art. 25, §1º, ambos da CF/88 e , razão pela qual constata-se a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa-técnica legislativa deste projeto de lei.

Certo da relevância temática apresentada através desta proposição legislativa, espera-se a aderência dos demais pares à finalidade do projeto de lei, com posterior deliberação e aprovação de seus termos e dispositivos.

CARLOS VON
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO DC

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp194.htm

